

Lei nº 896/2008

“Define os instrumentos e os procedimentos urbanísticos de que trata o Título VI do Plano Diretor de Minduri e dá outras providências”.

O Povo do Município de Minduri, por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Para que os munícipes contribuam para a concretização do direito à cidade, mediante o desenvolvimento de suas atividades em consonância com as normas contidas no Plano Diretor e nas leis dele decorrentes, o Município adotará, entre outros instrumentos os seguintes:

- I. Concessão de uso especial para fins de moradia;
- II. Direito de preempção;
- III. Estudos de Impacto de Vizinhança e seus respectivos relatórios;

Parágrafo único – Os instrumentos constantes dos incisos deste artigo reger-se-ão por esta lei.

CAPÍTULO II – CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 2º – O Município e aqueles que possuírem, até a entrada em vigor desta lei, por cinco anos interruptamente e sem oposição, como seus, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público municipal, situado em área urbana, firmarão contrato de concessão de uso especial para fins de moradia, garantindo-se aos seus ocupantes a segurança jurídica de sua posse.

§1º – A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º – O direito de que trata este artigo não será reconhecida ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§3º – Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§4º – Não será conferida concessão de uso especial para fins de moradia de que trata este artigo àquele que seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 3º – Nos imóveis de que trata o artigo anterior, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados destinados à moradia, ocupados por população de baixa renda, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por



possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§1º – O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§2º – Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§3º – A fração ideal atribuída a cada possuidor não será superior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

Art. 4º – Garantir-se-á a opção de exercer os direitos de que tratam os artigos 2º e 3º e também àqueles que, regularmente inscritos em programas habitacionais do Município existentes antes da entrada em vigor do Plano Diretor, ocuparam os imóveis públicos municipais destinados à realização do programa.

Parágrafo único – Aplica-se, no que couber, as limitações constantes nos parágrafos do artigo 2º.

Art. 5º – Nos casos de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, o Município garantirá ao possuidor o exercício do direito de que tratam os artigos 2º, 3º e 4º em outro local.

Art. 6º – É facultado ao Município assegurar o exercício do direito de que tratam os artigos 2º, 3º e 4º em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:

- I. De uso comum do povo;
- II. Destinado a projeto de urbanização;
- III. De interesse para a preservação do ambiente natural ou do patrimônio edificado;
- IV. Reservado à construção de represas e obras congêneres;
- V. Situado em via de circulação.

Art. 7º – O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa perante o Município.

§1º – O requerente fará o pedido perante a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§2º – A Secretaria Municipal de Assistência Social instruirá o requerimento de concessão de uso especial para fins de moradia com:

- I – certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis atestando que o imóvel, objeto do requerimento, é um bem público;
- II – certidão expedida pela Secretaria Municipal de Finanças atestando que o imóvel, objeto do requerimento, é um bem público;
- III – certidão expedida pela Secretaria de Administração e Finanças atestando a localização do imóvel em área urbana;
- IV – certidão do Departamento de Regularização Fundiária da Secretaria de Planejamento Urbano, atestando que o imóvel, objeto do requerimento, destina-se à moradia do ocupante ou de sua família e que não se encontra em nenhuma das condições de que tratam os incisos do artigo 2º;



V – Certidão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente atestando que o imóvel, objeto do requerimento, não se encontra em área de proteção ambiental.

§3º – Os órgãos ou entidades públicas municipais constantes dos incisos do parágrafo anterior terão o prazo de quinze dias para o fornecimento das certidões de que trata o §2º.

§4º – Os requerimentos devidamente instruídos serão enviados para que o Conselho Municipal de Habitação, em um mês, emita parecer acerca do pedido.

§5º – Após a emissão do parecer de que trata o parágrafo anterior, o processo será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo a quem caberá firmar com o requerente o contrato de concessão de uso especial para fins de moradia.

§6º – O título conferido pelo Município deverá ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis, cabendo ao Município arcar com as despesas registrais.

§7º – O Município terá o prazo de doze meses, a contar do protocolo do requerimento, para decidir o pedido.

Art. 8º – O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por ato inter vivos ou *causa mortis*.

Art. 9º – O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de:

- I. O concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família;
- II. O concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel público urbano ou rural.

Parágrafo único – A extinção de que trata este artigo será averbada no Cartório de Registro de Imóveis por meio de declaração do Município concedente.

Art. 10 – É facultado ao Município, ouvido o Conselho Municipal de Planejamento, autorizar àquele que possuir como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público municipal situado em área urbana, utilizando-o para o desenvolvimento de atividades econômicas.

§1º – A autorização de uso especial para desenvolvimento de atividades econômicas de que trata o *caput* deste artigo será conferida de forma a atender aos objetivos dos programas e ações de regularização fundiária.

§ 2º – A autorização de uso de que trata este artigo será conferida de forma gratuita.

§ 3º – O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

CAPÍTULO IV – DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 11 – O Município terá direito de preferência para aquisição de imóveis objetos de alienação onerosa entre particulares, localizados nas zonas descritas no Plano Diretor.

Parágrafo único – O direito de preferência será exercido sempre que o Município necessitar de área para:

- I. Regularização fundiária;
- II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. Constituição de reserva fundiária;
- IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;



- V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. Criação de unidades de conservação ou proteção ao meio ambiente natural;
- VIII. Proteção do patrimônio edificado ou de seu entorno.

Art. 12 – O proprietário notificará o Município acerca de sua intenção de alienar o imóvel, possibilitando que este se manifeste, por escrito, no prazo máximo de trinta dias, o seu interesse em comprá-lo.

§1º – A notificação mencionada no *caput* será encaminhada à Secretaria de Administração e Finanças e deverá conter a proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão:

- I. O preço, as condições de pagamento e o prazo de validade da proposta;
- II. O endereço do proprietário para recebimento de notificações e de outras comunicações;
- III. Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Minduri;
- IV. Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos ou ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

§2º – A Secretaria de Administração e Finanças solicitará à Secretaria de Planejamento Urbano que proceda em cinco dias a avaliação da proposta e a análise da viabilidade da aquisição.

§3º – Emitido o parecer de que trata o §2º deste artigo, a Secretaria Municipal de Fazenda, solicitará à Secretaria Municipal de Finanças que, em cinco dias emita parecer sobre a disponibilidade de recursos financeiros para a aquisição do imóvel objeto do direito de preempção.

§4º – A Secretaria de Administração e Finanças remeterá ao Chefe do Poder Executivo Municipal a notificação de que trata o §1º e os pareceres de que tratam os §§2º e 3º para que o mesmo, em cinco dias, decida acerca da aquisição do imóvel objeto do direito de preempção.

§5º – O Município, em cinco dias contados da decisão do chefe do Poder Executivo, enviará comunicação ao proprietário em que constará a sua intenção de adquirir a área objeto do direito de preempção.

§6º – O Município, caso deseje exercer o direito de preempção, publicará, em jornal local ou regional de grande circulação, edital da notificação recebida nos termos do §1º deste artigo e a intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

Art. 13 – Transcorrido o prazo de trinta dias, de que trata o *caput* do artigo anterior, sem manifestação do Município, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada, sem prejuízo do direito do Município exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal constante do Plano Diretor.

Art. 14 – Na hipótese de o Município não adquirir o imóvel, objeto do direito de preempção, o valor da proposta de alienação constituirá a base de cálculo para a apuração da quantia devida a título de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, podendo viabilizar a atualização do valor venal do imóvel constante do Cadastro Imobiliário para fins de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 15 – Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar à Secretaria de Administração e Finanças cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura.

§1º – O Município promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada.

§2º – Em caso de nulidade de alienação efetuada pelo proprietário o Município adquirirá o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

CAPÍTULO VI – ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 16 – Para efeitos desta lei, considera-se:

- I. Vizinhança são as imediações do local onde se propõe o empreendimento ou atividade considerada uma área não inferior que cem metros a partir dos limites do terreno.
- II. Impacto de vizinhança é a significativa repercussão ou interferência que constitua impacto no sistema viário, impacto na infra-estrutura urbana ou impacto ambiental e social, causada por um empreendimento ou atividade, em decorrência de seu uso ou porte, que provoque a deterioração das condições de qualidade de vida da população vizinha, requerendo estudos adicionais para análise especial de sua localização, que poderá ser proibida, independentemente do cumprimento das normas de uso e ocupação do solo para o local.
- III. Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança é o conjunto dos estudos e informações técnicas relativas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação e compensação dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade, de forma a permitir a análise das diferenças entre as condições que existiriam com a implantação do mesmo e as que existiriam sem essa ação.
- IV. Relatório de Impacto de Vizinhança é o documento que contem as repercussões significativas dos empreendimentos sobre o ambiente urbano, apresentado por meio de relatório dos resultados do estudo prévio de impacto de vizinhança, em linguagem adequada e acessível à compreensão dos diversos segmentos sociais.

Art.17 – Dependerão de elaboração de Estudo Prévio de impacto de Vizinhança – EIV – e do respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV – a serem submetidos à análise, aprovação de projeto para obtenção de licença de construção ou de funcionamento junto à Secretaria Municipal de Fiscalização, os seguintes empreendimentos e atividades privadas ou públicas:

- I. Laboratórios de análises clínicas e patológicas, instalações radiológicas, de radioterapia, quimioterapia e quimioterapia;
- II. Clínicas veterinárias com internação ou guarda de animais,
- III. Serviços de diversão, tais como restaurantes, boates, casas de festas e estabelecimentos com música ao vivo ou mecânica;
- IV. Estabelecimentos de ensino pré-escolar, de Ensino Fundamental e não seriados, tais como cursos de línguas, dança, música, artes marciais, academias de ginástica;
- V. Estabelecimentos de ensino com capacidade de atender a duzentas ou mais pessoas simultaneamente;





- VI. Centros culturais, cinemas, teatros, locais de culto e auditórios que abriguem atividades que aglomerem duzentas ou mais pessoas simultaneamente;
- VII. Edifícios destinados ao uso institucional com área construída igual ou superior a mil metros quadrados;
- VIII. Escritórios para prestação de serviços e meios de hospedagem em geral, excerto hotéis-residência, residenciais com serviço ou similares, com área construída igual ou superior a mil metros quadrados;
- IX. Edificações ou grupamentos de edificações para uso comercial ou misto, com área construída igual ou superior a dois mil metros quadrados;
- X. Edificações ou grupamentos de edificações com uso residencial e hotéis-residência, residenciais com serviços ou similares, com área construída igual ou superior a dois mil metros quadrados;
- XI. Garagens de veículos de transportes coletivos, de cargas ou transportadoras, com área construída de igual ou superior a três mil metros quadrados;
- XII. Loteamentos;
- XIII. Clubes recreativos ou desportivos;
- XIV. Edificações ou grupamentos de edificações com uso industrial, com área construída igual ou superior a dois mil metros quadrados;
- XV. Empreendimentos com uso extraordinário destinado a esportes e lazer tais como estádios e complexos esportivos;
- XVI. Empreendimentos que requeiram movimento de terra com volume igual ou superior a mil metros cúbicos;
- XVII. Postos de abastecimento de combustíveis;
- XVIII. Intervenções que modifiquem o sistema viário implantado ou previsto na legislação;
- XIX. Estabelecimentos prisionais;
- XX. Instalação de Estações de Rádio Base;
- XXI. Aterros sanitários e usinas de reciclagem de lixo;
- XXII. Estação de tratamento de água – ETA – e estação de tratamento de esgotos – ETE;
- XXIII. Cemitérios e necrotérios;
- XXIV. Matadouros e abatedouros;
- XXV. Quartéis e corpo de bombeiros;
- XXVI. Terminais rodoviários;
- XXVII. Oficinas mecânicas.

§1º – A aprovação e licenciamento de edificações unifamiliares fica isenta da elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV – e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV.

§2º – A aprovação e licenciamento de edificações não enquadrados nos incisos do artigo 56 desta lei deverá ser submetida à avaliação setorial de órgãos municipais competentes.

§3º – O Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV/RIV – será exigido para aprovação de projetos de modificação ou ampliação sempre que a área a ser ampliada for maior do que trinta por cento da área de projeto que se enquadre em quaisquer das disposições deste artigo.

§4º – O Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV/RIV – também será exigido para aprovação de projetos ou ampliações mesmo que a área a ser ampliada seja menor do que trinta por cento quando o projeto

existente, aprovado após a entrada em vigor desta lei, acrescido da área de ampliação, passar a se enquadrar nas metragens estabelecidas em qualquer das disposições deste artigo.

§5º – O Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV/RIV – será exigido mesmo que o empreendimento ou atividade esteja sujeito ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório – EIA/RIMA – requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 18 – O Estudo de Impacto de Vizinhança será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. Equipamentos urbanos e comunitários;
- II. Uso e ocupação do solo;
- III. Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- IV. Ventilação e iluminação;
- V. Paisagem urbana, ambiente natural e patrimônio edificado;
- VI. Nível de ruído;
- VII. Qualidade do ar;
- VIII. Vegetação e arborização urbana;
- IX. Capacidade da infra-estrutura de saneamento.

Parágrafo único – Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança, que ficarão disponíveis para a consulta na sede da Secretaria Municipal de Fiscalização, por qualquer interessado.

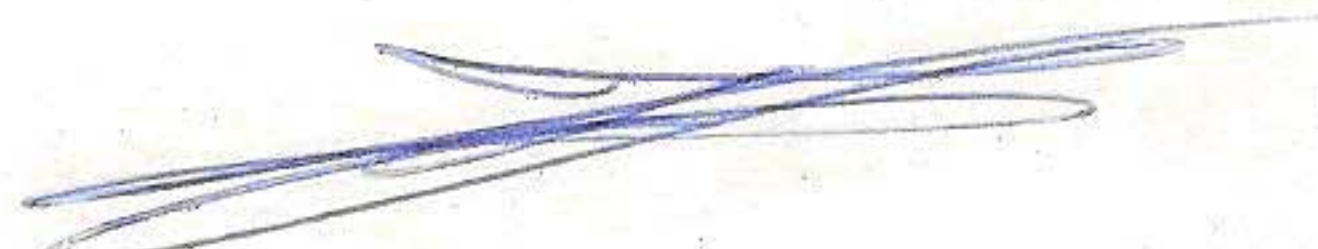
Art. 19 – O Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório contemplarão as questões relacionadas no Plano Diretor, e conterá:

I – apresentação das informações necessárias à análise técnica de adequação do empreendimento ou atividade às condições locais e de suas alternativas tecnológicas, contendo no mínimo indicação de:

- a) localização;
- b) atividades previstas;
- c) áreas, dimensões, volumetria e acabamento da edificação projetada;
- d) levantamento plani-altimétrico do terreno;
- e) mapeamento das redes de água pluvial, água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública e telefonia no perímetro do empreendimento;
- f) indicação de entradas, saídas, geração de viagens e distribuição no sistema viário.

II – descrição da área de vizinhança e da respectiva população residente, indicando, no mínimo:

- a) levantamento dos usos e volumetria de todos os imóveis e construções existentes, localizados na área de vizinhança, conforme definida nesta lei;
- b) indicação das zonas de uso constantes da legislação de uso e ocupação do solo na área de vizinhança, conforme definida nesta lei;
- c) indicação dos bens tombados a nível municipal, estadual e federal, na fração urbana e no raio de cem metros contados do perímetro do imóvel ou imóveis onde o empreendimento está localizado.



III – compatibilização com planos e programas governamentais, com a legislação urbanística e ambiental e com a infra-estrutura urbana e o sistema viário na área de vizinhança, contemplando no mínimo os seguintes aspectos:

- a) demarcação de melhoramentos públicos, em execução ou aprovados por lei na vizinhança;
- b) certidão de diretrizes referentes à adequação ao sistema viário fornecida pelo órgão municipal competente;
- c) demonstração da viabilidade de abastecimento de água, de coleta de esgotos, de abastecimento de energia elétrica, declarada pelos fornecedores destes serviços.

IV – identificação e avaliação dos impactos na área de vizinhança durante as fases de implantação, operação ou funcionamento e, quando for o caso, de desativação do empreendimento ou atividade, contendo no mínimo:

- a) destino final do material resultante do movimento de terra;
- b) destino final do entulho da obra;
- c) existência de arborização e de cobertura vegetal no terreno;
- d) produção de nível de ruído.

V – definição de medidas mitigadoras, compatibilizadoras e compensatórias;

VI – elaboração de programas de monitoramento dos impactos e da implementação de medidas mitigadoras.

§1º – Em quarenta e cinco dias a contar da entrada em vigor desta lei, o Conselho Municipal de Planejamento ouvido o Departamento de Planejamento Urbano expedirá Resolução contendo os critérios de avaliação e a metodologia para análise do Estudo de Impacto de Vizinhança, respeitadas as legislações estadual e federal, adequadas à natureza específica do empreendimento ou atividade.

§2º – Constará da Resolução de que trata o §1º deste artigo, a indicação do número de exemplares do Relatório de Impacto de Vizinhança necessários para a análise pela Equipe Multidisciplinar de Análise e pelo Conselho Municipal de Planejamento.

Art. 20 – O Estudo de Impacto de Vizinhança será realizado por equipe multidisciplinar a cargo do empreendedor, cujos membros estarão devidamente credenciados na sua área de atuação, responsabilizando-se, cada um, pelas informações e resultados e conclusões apresentadas.

§1º – O empreendedor e os profissionais que subscrevem o Estudo de Impacto de Vizinhança são responsáveis legal e tecnicamente pelas informações fornecidas.

§2º – O Conselho Municipal de Planejamento poderá, em qualquer fase da elaboração ou apreciação do Estudo de Impacto de Vizinhança, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria de seus membros, declarar a inidoneidade dos responsáveis por sua elaboração, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

§3º – A Departamento de Planejamento Urbano verificará a adequação do Estudo de Impacto de Vizinhança e do Relatório de Impacto de Vizinhança à Resolução de que trata o §1º do artigo anterior e deliberará sobre sua aceitação, num prazo máximo de dez dias a partir de sua entrega.

Art. 21– A análise técnica do Relatório de Impacto de Vizinhança competirá à Equipe Multidisciplinar de Análise composta dos seguintes profissionais de nível superior vinculados ao Município:

- I. Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;
- II. Um representante da Secretaria de Meio Ambiente;

III. Um assistente social da Secretaria de Assistência Social.

Art. 22 – Durante o prazo de análise técnica do Estudo de Impacto de Vizinhança e do Relatório de Impacto de Vizinhança, que deverá ser de, no máximo, trinta dias, contados da data de anexação do respectivo estudo ao processo, caberá à Equipe Multidisciplinar de Análise:

- I. Exigir esclarecimentos e complementação de informações ao empreendedor, quando necessário, nos primeiros trinta dias do prazo de análise técnica, estipulado no *caput* deste artigo;
- II. Disponibilizar os documentos integrantes do Relatório de Impacto de Vizinhança para consulta pública após sua aceitação;
- III. Receber manifestações por escrito;
- IV. Realizar audiências públicas.

Parágrafo único – As exigências ao empreendedor a que se refere o inciso I deste artigo suspenderão o prazo para análise técnica até que as mesmas sejam devidamente atendidas no prazo de noventa dias, findo o qual o projeto será indeferido, salvo quando o Conselho Municipal de Planejamento julgar pertinente a prorrogação do prazo.

Art. 23 – A análise técnica deverá ser consolidada em parecer técnico conclusivo, no prazo estipulado no *caput* do artigo anterior, contendo, no mínimo:

- I – caracterização do empreendimento, atividade e da respectiva área;
- II – legislação aplicável;
- III – análise dos impactos ambientais previstos;
- IV – análise das medidas mitigadoras e compensatórias propostas;
- V – análise dos programas de monitoramento dos impactos e das medidas mitigadoras;
- VI – conclusão sobre a aprovação, proibição ou determinação de exigências, se necessário, para o licenciamento do empreendimento ou da atividade em questão.

Art. 24 – Emitido o parecer técnico de que trata o artigo anterior, será o processo remetido ao Conselho Municipal de Planejamento que, em três reuniões, decidirá sobre o licenciamento da obra ou atividade, definindo as medidas compatibilizadoras, mitigadoras e compensatórias incidentes.

§1º – Medidas compatibilizadoras são aquelas destinadas a compatibilizar o empreendimento com a vizinhança nos aspectos relativos à paisagem urbana, rede de serviços públicos e infraestrutura.

§2º – Medidas compensatórias são aquelas destinadas a compensar impactos irreversíveis que não podem ser evitados.

§3º – Medidas mitigadoras são aquelas destinadas a prevenir impactos adversos ou a reduzir aqueles que não podem ser evitados.

Art. 25 – Emitida a decisão de que trata o artigo anterior, o processo será remetido ao Chefe do Poder Executivo, o qual visando ao equilíbrio urbano e à concretização do direito à cidade fica autorizado a, representando o Município, firmar termos contendo as medidas descritas nos §§ do artigo anterior.

Parágrafo único – Havendo descumprimento dos termos de que trata o *caput* deste artigo aplicar-se-ão as sanções nele inscritas, bem como a cassação de autorizações e licenças municipais, conforme seja o caso.

Art. 26 – Dar-se-á publicidade dos seguintes procedimentos de análise do Relatório de Impacto de Vizinhança, por meio de publicação em jornal do Município e de disponibilização em página oficial do Município na rede mundial de computadores – *Internet*:

- I. Aceitação do Relatório de Impacto de Vizinhança e endereço, local e horários para sua consulta pública;
- II. Convocação de audiência pública;
- III. Aviso de disponibilidade do parecer técnico conclusivo;
- IV. Decisão final do Conselho Municipal de Planejamento.

Art. 27 – O empreendedor, público ou privado, arcará com as despesas relativas a:

- I. Elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e fornecimento do número de exemplares solicitados na Resolução de que trata o §1º, do artigo 61 desta lei, e de versão digital dos documentos com vistas à sua disponibilização na página oficial do Município na rede mundial de computadores – *Internet*;
- II. Cumprimento das exigências, quando necessário, de esclarecimentos e complementação de informações durante a análise técnica do Relatório de Impacto de Vizinhança;
- III. Acesso público aos documentos integrantes do Relatório de Impacto de Vizinhança e dos procedimentos de sua análise;
- IV. Realização de audiências públicas;
- V. Implementação das medidas mitigadoras e compensatórias e dos respectivos programas de monitoramento;
- VI. Cumprimento das exigências, quando necessário, para concessão da licença.

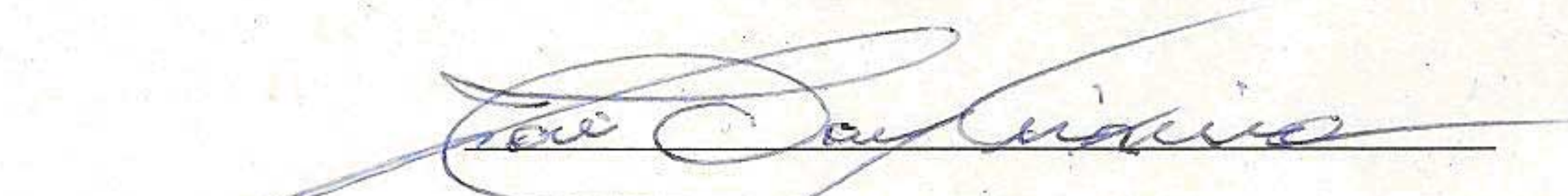
Art. 28 – A elaboração de Estudos de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação de Estudos Ambientais, requeridos nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 – Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias depois de sua publicação.

Art. 30 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Minduri, 07 de julho de 2008



José Darcy Teixeira
Prefeito Municipal